



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.369, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 11 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o inciso I do art. 53 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a infiltração policial por meio digital, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-447/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera o art. 11 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o inciso I do art. 53 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a infiltração policial por meio digital, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 11 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e o inciso I do art. 53 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a infiltração policial por meio digital.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes, inclusive por meio digital, conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local ou meio da infiltração.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 53 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

I - a infiltração por agentes de polícia, inclusive por meio digital, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 9 3 0 4 0 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende incluir na Lei que define organização criminosa e dispõe sobre sua investigação criminal e os meios de obtenção da prova (Lei nº 12.850, de 2013) e na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006) a infiltração policial por meio digital.

Embora possa parecer óbvio, a matéria ainda não está pacificada no âmbito judicial. Ainda que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha aberto precedente para validar provas obtidas pela polícia de Minas Gerais na investigação de organização criminosa suspeita de tráfico de drogas e venda de armas de fogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tinha considerado as provas obtidas ilícitas naquele processo.

No caso, os agentes utilizaram técnica de espelhamento de aplicativos de mensageria, onde o agente pode até mesmo participar das conversas, o que, evidentemente, equivale à infiltração, mas de modo remoto, ainda assim não se tem sido entendido, de modo pacífico, pelos tribunais.

Nesse contexto, o projeto de lei se propõe a superar as controvérsias judiciais e definir legalmente que a infiltração por meio digital é tanto válida quanto à presencial. Não se pode admitir que as organizações criminosas se valham de questão menor, de mera interpretação, para se safarem da aplicação da lei.

Enfim, por entender ser medida necessária para impedir a impunidade de integrantes de organizações criminosas é que solicito aos colegas parlamentares apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 5 9 3 0 4 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 53	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343

FIM DO DOCUMENTO